

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

lei n. 2025 de 10 JULHO de 2015.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.016, "LDO" e dá outras providencias".

O povo do Município de Ilicínea -MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### Disposição Preliminar

- Art. 1°-São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2.016, compreendendo:
- I as metas a as prioridades da administração
  pública municipal;
  - II a estruturas e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas a divida e ao
  endividamento público municipal;





#### Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

- ${f v}$  as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI a disposição sobre a receita e as alterações
   na legislação tributaria do Município;

VII- As disposições gerais.

### CAPÍTULO I

# DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Ar 2° - As ações prioritárias e as respectivas metas da administração pública municipal para o exercício de 2016 serão as constantes de anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016.

### CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3° Para efeito desta lei, entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39 Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- § 1° Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2° Cada atividade e projeto estarão identificados pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- Art. 4° O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

ser consolidada no sistema de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 5° - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de julho de 2.015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

#### CAPÍTULO III

# DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

- Art. 6° O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2.016, deve assegurar o controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento:
- I o principio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participar nas ações da administração municipal;
- II o principio de transparência implica, alem da observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

Art. 7° - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2.015, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 8° - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas publicas necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no anexo de metas fiscais constantes desta lei.

Art. 9° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2.016. Em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

- § 1°. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da divida.
- § 2°. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 - Centro - Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

- § 3°. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- Art. 10 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

- Art. 11 Na programação da despesa não poderão ser:
- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

- III transferidos a outras unidades
  orçamentárias os recursos recebidos por transferências
  voluntárias.
- Art. 12 Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II tiverem sido adequadamente contemplados
  todos os projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos
  necessários à conservação do patrimônio público;
- IV. estiverem perfeitamente definidas suas
  fontes de custeio;
- V os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- Art. 13 São vedadas, as inclusões na lei
  orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a

A



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 — CEP: 37175 -000

título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I As entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II As entidades sem fins lucrativos que
  realizem atividades de natureza continuada;
- III As entidades que tenham sido declaradas
  por lei como sendo de utilidade pública;
- § primeiro: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2016, por no mínimo uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.
- §º segundo: As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos no caput do art. 13, a qualquer título, submeter-se-ão á fiscalização do poder executivo e legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 14 São vedadas, as inclusões de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e" contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações e proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 15 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei especifica no âmbito do Município.

Art. 15-A As transferências de recursos ás entidades previstas nos artigos 13,14 e 15 desta Seção deverão ser precedidos da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observada na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal 8.666/1993.

M



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39 Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

Art. 16- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos artigos 13 e 14, a inclusão de dotações na lei orçamentárias e sua execução, dependerão, ainda, de;

- I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade:
- II- identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.
- Art. 17 As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer titulo, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos artigos: 25 e 62 da Lei Complementar 101/00.
- Art. 18 A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo, dois por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2.016 em cada um dos orçamentos, destinada atendimentos de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.
- Art. 19 A lei orçamentária discriminará em
  programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 — CEP: 37175 -000

pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

S°único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

#### CAPÍTULO IV

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 20 - A administração da divida pública municipal interna tem por objeto principal minimizar custos, reduzir o montante da divida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

- § 1°. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da divida.
- § 2°. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2.001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da divida publica consolidada e da divida mobiliaria dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 — CEP: 37175 -000

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2.001 do Senado Federal e na Lei Complementar 101/00.

#### CAPÍTULO V

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - No exercício financeiro de 2.016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/00 aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 24 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 25 - No exercício de 2.016, observado
o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente

A



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

poderão ser admitidos servidores se houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, reajustes, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar n°. 101/00.

#### CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO

Art. 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.016 contemplará medidas de aperfeiçoamento administração dos tributos municipais.

Art. 28 - A estimativa de que se trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributaria observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com possibilidade de:



Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 — CEP: 37175 -000

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do
solo, com redefinições dos limites da zona urbana
municipal;

IV - revisão da legislação referente ao
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Intervivos e de Bens Moveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas
pelo exercício do poder de policia;





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39 Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 29 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributaria só será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n°. 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie o beneficio de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 30 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - É vedado consignar na Lei
Orçamentária credito com finalidade imprecisa ou com
dotação ilimitada.

Art. 32 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39 Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

Art. 33 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n°. 8.666, de 1.993.

Art. 34 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2.016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n°. 101/00.

Art. 35 - São vedados quaisquer
procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a
execução de despesas sem comprovada e suficiente
disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira, efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 36 - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 — CEP: 37175 -000

Art. 37 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definido no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 38 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 39 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 40 - Em atendimento ao disposto no art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n°. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo de Metas e Prioridades;
- II- Anexo de Metas Fiscais;
- III- Anexo de Riscos fiscais.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o Art. 39, com o objetivo de





Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea Tel.: (0xx35) 3854 – 1296 CEP: 37175 -000

compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 2014 a 2017.

ARt. 42 - Se o projeto da Lei orçamentária não for aprovado até o limite do término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu presidente até que seja o seu projeto aprovado.

Parágrafo único: Caso o projeto da Lei orçamentária não seja aprovado até 31/12/2015, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês até que seja aprovado pela câmara municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilicínea, 10 de julho de 2015.

Aluísio Borges de Souza

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS

Em: 10 19) 120 15